



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de seguro veicular com cobertura total de veículo novo (Agrale Marruá) do Município de Piedade do Rio Grande, incluindo proteção contra sinistros, responsabilidade civil e assistência 24 horas, conforme Termo de Referência.

Em atendimento ao pedido de esclarecimento formulado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2026, pela empresa **OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, cumpre esclarecer o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Edital referente ao Pregão Eletrônico Nº 022/2026, consta com data de abertura prevista para o dia 14/05/2026. De acordo com o subitem 12.1 do Edital, o prazo para envio de pedidos de esclarecimento é fixado em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, que no presente caso, o pedido foi recepcionado via endereço eletrônico no dia 04/05/2026, portanto, **tempestivo**.

2. DOS QUESTIONAMENTOS DA LICITANTE

1- Verificamos que há a solicitação de cobertura de isenção de franquia para os veículos, no entanto, esclarecemos que, conforme prática do mercado segurador, para seguros do ramo frota, não é comercializada a isenção de franquia para acionamento da apólice. A franquia constitui valor devido pelo segurado somente quando há necessidade de acionamento da cobertura de casco, sendo aplicada para a realização dos reparos do veículo segurado em caso de sinistro indenizável. Trata-se de condição inerente a este tipo de cobertura, prevista contratualmente e usual em produtos regulamentados no mercado.

Dessa forma, solicitamos a retirada dos pontos acima mencionados, uma vez que a exigência de isenção de franquia está em desacordo com às condições normalmente praticadas no mercado segurador e deve observar as diretrizes estabelecidas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, órgão regulador responsável pela normatização e supervisão do setor.

2- Observamos que foi publicado uma errata da licitação informando o seguinte:

Onde se lê:

“INDENIZAÇÃO DE CASCO: R\$ 691.000,00 – com franquia máxima de R\$ 13.820,00”

Leia-se:

INDENIZAÇÃO DE CASCO: 100% da Tabela FIPE – com franquia máxima de R\$ 13.820,00”

Entretanto, gostaríamos de esclarecer que o modelo de ônibus do edital não possui cotação disponível na referida tabela, o que inviabiliza a aplicação direta do critério estabelecido. Nesses casos, torna-se necessária a indenização com base no Valor de Mercado do veículo.

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação da informação quanto à exigência de cobertura de 100% mFIPE, tendo em vista que, para veículos do tipo ônibus, a cobertura de casco somente é

viável mediante a indicação do valor de mercado de cada veículo, não sendo possível sua contratação com base na Tabela FIPE

3- No edital consta a seguinte exigência:

“Assistência 24h para: Serviços 24h de guincho/reboque sem limite de quilometragem (até 5 chamadas por veículo segurado);”

Entretanto, cumpre esclarecer e também como pode ser observado no orçamento colhido por essa administração que em conformidade com a prática adotada pelas seguradoras o usual é a concessão de até 03 (três) acionamentos por veículo durante a vigência contratual.

Ressaltamos, ainda, que a participação de diversas seguradoras que atuam regularmente em processos licitatórios estão condicionados à aceitação dessa condição, uma vez que tal limitação reflete a prática consolidada do mercado.

Dessa forma, solicitamos a gentileza de manifestação quanto ao aceite dessa condição por parte desta Administração, a fim de viabilizar a apresentação de proposta em conformidade com as práticas de mercado acima mencionadas.

3. ESCLARECIMENTO

Preliminarmente, cumpre destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cabe ao ente público definir, de forma motivada, as condições necessárias à adequada execução do objeto contratual, desde que não haja restrição indevida à competitividade.

Nesse contexto, passa-se à análise dos pontos suscitados:

1. Da previsão de isenção de franquia

A interessada sustenta que a exigência de isenção de franquia não se coaduna com as práticas do mercado segurador, requerendo sua exclusão do edital. Contudo, tal argumento não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório não estabelece isenção de franquia de forma ampla, mas tão somente para a cobertura de assistência a vidros laterais, para-brisa e/ou vidro traseiro, faróis, lanternas e retrovisores do veículo, em conformidade com o modelo contratual já consolidado e reiteradamente adotado pelo Município em todos os demais contratos de seguro veicular vigentes e pretéritos.

A Administração Pública, ao estruturar o edital, o faz com base em critérios técnicos, operacionais e históricos, voltados à adequada gestão da frota e à otimização dos recursos públicos. Nesse contexto, a previsão específica de isenção de franquia para assistência de vidros visa conferir maior celeridade na resolução de ocorrências de menor monta, evitar entraves operacionais e reduzir custos administrativos desproporcionais ao valor do sinistro, sem comprometer o equilíbrio econômico do contrato.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigatoriedade de aderir integralmente às práticas usuais de mercado, mas sim de estruturar a contratação de modo a atender ao interesse público, resguardando a isonomia e a competitividade. Eventuais particularidades do edital, quando tecnicamente justificadas, como no presente caso, não configuram ilegalidade, sobretudo quando aplicadas de forma uniforme a todos os licitantes.



Ademais, não há demonstração concreta de que a referida previsão restrinja a competitividade do certame, tratando-se apenas de alegação genérica. Ao contrário, a exigência reflete prática administrativa consolidada, amplamente adotada pelo Município, sendo certo que as demais contratações de seguro veicular firmadas pela Administração seguem idêntica previsão, especialmente no que tange à isenção de franquias restrita à assistência de vidros. Trata-se, portanto, de modelo já testado, reiterado e validado ao longo do tempo, o que evidencia sua adequação técnica, sua viabilidade operacional e sua compatibilidade com o interesse público, além de conferir uniformidade e segurança jurídica às contratações administrativas

2. Da indenização com base na Tabela FIPE

A requerente alega a inviabilidade de aplicação do critério de indenização correspondente a 100% da Tabela FIPE para o veículo objeto do certame, sob o fundamento de inexistência de cotação.

Contudo, após verificação técnica, constatou-se que o veículo possui, sim, referência na Tabela FIPE, sob o código **060011-3**, o que afasta integralmente a alegação de impossibilidade de utilização do referido parâmetro, conforme segue:

Mês de referência:	abril de 2026
Código Fipe:	060011-3
Marca:	Agrale
Modelo:	MARRUÁ AM 200 Escolar 3.8 TDI Die. (E6)
Ano Modelo:	2026 Diesel
Autenticação	5hb505slbjd16
Data da consulta	segunda-feira, 27 de abril de 2026 10:17
Preço Médio	R\$ 691.718,00

A adoção da Tabela FIPE como base de indenização, além de amplamente difundida no mercado, constitui critério objetivo, transparente e isonômico, conferindo segurança jurídica tanto à Administração quanto às contratadas, ao estabelecer parâmetro público e atualizado para avaliação do bem segurado.

Ressalte-se que a retificação anteriormente promovida no edital teve justamente o propósito de alinhar a contratação a esse critério objetivo, evitando subjetividades inerentes à fixação de valores estimados ou de mercado, o que poderia, inclusive, gerar distorções na formulação das propostas.

Diante disso, não há que se falar em inviabilidade técnica ou necessidade de alteração do edital, permanecendo válida a exigência de indenização com base em 100% da Tabela FIPE.

3. Da limitação de acionamentos da assistência 24 horas



A interessada sustenta que o mercado segurador usualmente limita a assistência a até 03 (três) acionamentos por veículo, ao passo que o edital prevê até 05 (cinco) acionamentos.

Todavia, a definição do quantitativo de acionamentos não se vincula obrigatoriamente a práticas médias de mercado, mas sim às necessidades operacionais da Administração Pública, especialmente quando se trata de frota utilizada na prestação de serviços essenciais.

No caso em apreço, a previsão de até 05 (cinco) acionamentos por veículo durante a vigência contratual decorre da experiência administrativa acumulada pelo Município, que evidencia a necessidade de maior cobertura assistencial para garantir a continuidade dos serviços públicos, evitar interrupções e reduzir riscos operacionais.

Cumpra-se destacar que tal previsão segue o modelo de contratação adotado pelo Município em todos os seus contratos de seguro, refletindo padrão consolidado de gestão contratual, pautado na eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público.

Ademais, não se verifica qualquer ilegalidade na estipulação de quantitativo superior ao usualmente praticado, desde que tal condição seja aplicada de forma uniforme a todos os licitantes, o que se observa no presente caso.

Assim, mantém-se inalterada a previsão editalícia, por estar devidamente justificada e alinhada às necessidades da Administração.

Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que os questionamentos apresentados não evidenciam ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou vício capaz de macular o certame.

As exigências constantes do edital encontram-se devidamente fundamentadas no interesse público, na experiência administrativa do Município e nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **DECIDE-SE** pelo não acolhimento dos apontamentos, mantendo-se integralmente as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026.

Município de Piedade do Rio Grande, 05 de maio de 2026

Cláudio Rodolfo Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 29A5-61DA-0561-8566

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLÁUDIO RODOLFO OLIVEIRA (CPF 108.XXX.XXX-14) em 05/05/2026 15:40:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.doriogrande.1doc.com.br/verificacao/29A5-61DA-0561-8566>